

**AVULSO NÃO
PUBLICADO.
REJEIÇÃO NA
COMISSÃO DE
MÉRITO.**



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 266-A, DE 2007 **(Dos Srs. Rogerio Lisboa e Marcio Junqueira)**

Altera a Lei nº 9.985, de 2000, que "regulamenta o art. 225, § 1º, incisos I, II, III e VII da Constituição Federal, institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza e dá outras providências", no que se refere à compensação por significativo impacto ambiental; tendo parecer da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, pela rejeição deste, e dos de nºs 453/07, 701/07, 6519/09, 3729/12 e 772/15, apensados (relator: DEP. AUGUSTO CARVALHO).

DESPACHO:
ÀS COMISSÕES DE
MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Projetos apensados: 453/07, 701/07, 6519/09, 3729/12 e 772/15

III - Na Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável:
- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O § 1º do art. 36, da Lei nº 9.985, de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 36.

§ 1º O montante de recursos a ser pago pelo empreendedor para essa finalidade será proporcional aos impactos ambientais negativos não mitigáveis causados pelo empreendimento e não poderá ser superior a 0,5% (meio por cento) do valor do investimento despendido na sua implantação.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 9.985/2000, conhecida como Lei do SNUC, institui a obrigação de pagamento de compensação ambiental pelo empreendedor, no caso de projetos causadores de significativo impacto ambiental, visando à manutenção de unidades de conservação de proteção integral. De acordo com a referida lei, cabe ao órgão ambiental licenciador definir o montante de recursos a ser pago, o qual não poderá ser inferior a 0,5% do total previsto para implantação do empreendimento.

A compensação ambiental, na forma como estabelecido pela Lei do SNUC, pode onerar em muito o empreendedor, pois essa lei deixou ao arbítrio do administrador público a definição do valor a ser cobrado para a implantação de unidades de conservação.

Dessa forma, a compensação ambiental, ao invés de funcionar como instrumento de conciliação entre as partes, tem acirrado os conflitos entre ambientalistas e empreendedores, tendo em vista os exageros cometidos por órgãos licenciadores.

Estamos certos de que a política de unidades de conservação é de extrema importância para a proteção da biodiversidade no País, mas carece de recursos públicos para sua efetiva implantação. Sabemos, também, que a compensação estabelecida pela Lei do SNUC é um mecanismo importante para viabilizar essa política, ao mesmo tempo em que promove a mitigação de impactos ambientais de grandes projetos.

Entretanto, não podemos aceitar que a compensação venha a constituir a principal ou talvez até única fonte de recursos para as unidades de

conservação. A proteção do nosso patrimônio genético é, antes de tudo, responsabilidade do Estado. A iniciativa privada não pode arcar com os custos da conservação do meio ambiente.

Ressalte-se que iniciativas semelhantes à contida na presente proposição são abundantes. Colhemos em emenda oferecida pelo ilustre ex-Deputado Ronaldo Dimas ao PL nº 4.082, de 2004, a idéia que mais se aproxima de nossa convicção. Eis onde buscamos a base para o presente projeto de lei.

Considerando a importância e a gravidade do tema, contamos com o apoio dos nobres pares na aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em 01 de março de 2007.

Deputado **ROGÉRIO LISBOA** Deputado **Márcio Junqueira**

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG

Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL

Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 9.985, DE 18 DE JULHO DE 2000

Regulamenta o art. 225, § 1º, incisos I, II, III e VII da Constituição Federal, institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza e dá outras providências.

.....
CAPÍTULO IV
DA CRIAÇÃO, IMPLANTAÇÃO E GESTÃO DAS UNIDADES DE CONSERVAÇÃO
.....

Art. 36. Nos casos de licenciamento ambiental de empreendimentos de significativo impacto ambiental, assim considerado pelo órgão ambiental competente, com fundamento em estudo de impacto ambiental e respectivo relatório - EIA/RIMA, o empreendedor é obrigado a apoiar a implantação e manutenção de unidade de conservação do Grupo de Proteção Integral, de acordo com o disposto neste artigo e no regulamento desta Lei.

§ 1º O montante de recursos a ser destinado pelo empreendedor para esta finalidade não pode ser inferior a meio por cento dos custos totais previstos para a implantação do empreendimento, sendo o percentual fixado pelo órgão ambiental licenciador, de acordo com o grau de impacto ambiental causado pelo empreendimento.

§ 2º Ao órgão ambiental licenciador compete definir as unidades de conservação a serem beneficiadas, considerando as propostas apresentadas no EIA/RIMA e ouvido o empreendedor, podendo inclusive ser contemplada a criação de novas unidades de conservação.

§ 3º Quando o empreendimento afetar unidade de conservação específica ou sua zona de amortecimento, o licenciamento a que se refere o caput deste artigo só poderá ser concedido mediante autorização do órgão responsável por sua administração, e a unidade afetada, mesmo que não pertencente ao Grupo de Proteção Integral, deverá ser uma das beneficiárias da compensação definida neste artigo.

CAPÍTULO V DOS INCENTIVOS, ISENÇÕES E PENALIDADES

Art. 37. (VETADO)

Art. 38. A ação ou omissão das pessoas físicas ou jurídicas que importem inobservância aos preceitos desta Lei e a seus regulamentos ou resultem em dano à flora, à fauna e aos demais atributos naturais das unidades de conservação, bem como às suas instalações e às zonas de amortecimento e corredores ecológicos, sujeitam os infratores às sanções previstas em lei.

PROJETO DE LEI N.º 453, DE 2007

(Do Sr. Ciro Pedrosa)

Altera a Lei do Sistema Nacional de Unidades de Conservação, no que se refere à compensação por significativo impacto ambiental.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-266/2007.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o art. 36 da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, que "regulamenta o art. 225, § 1º, incisos I, II, III e VII da Constituição Federal, institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza e dá outras providências", a fim de prever limites para a compensação por significativo impacto ambiental, bem como critérios para a aplicação dos recursos advindos dessa compensação.

Art. 2º O § 1º do art. 36 da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art.36....."

§ 1º O montante de recursos a ser destinado para esta finalidade deve ser fixado pelo órgão ambiental licenciador, de acordo com o grau de impacto ambiental causado pelo empreendimento, respeitados o limite mínimo de meio por cento e o limite máximo de cinco por cento dos custos totais previstos para a implantação do empreendimento. (NR) ".

Art. 3º O art. 36 da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 4º e 5º:

"Art.36.....

§ 4º A aplicação dos recursos da compensação ambiental de que trata este artigo nas unidades de conservação, existentes ou a serem criadas, deve obedecer à seguinte ordem de prioridade:

I - regularização fundiária e demarcação das terras;

II - elaboração, revisão ou implantação de plano de manejo;

III - aquisição de bens e serviços necessários à implantação, gestão, monitoramento e proteção da unidade, compreendendo sua área de amortecimento;

IV - desenvolvimento de estudos necessários à criação de nova unidade de conservação;

V - desenvolvimento de pesquisas necessárias para o manejo da unidade de conservação e área de amortecimento;

VI - implantação de programas de educação ambiental.

§ 5º No caso de que trata o § 3º, os recursos destinados a unidade afetada e respectiva área de amortecimento devem ser aplicados na sua proteção, na elaboração, revisão ou implantação do plano de manejo da unidade, ou na implantação de programas de educação ambiental. (NR)"

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei foi inspirado em proposição apresentada, em 2004, pelo Deputado Ronaldo Vasconcellos, a qual foi arquivada, ao início desta Legislatura, nos termos do art.105, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

O art. 36 da Lei do Sistema Nacional de Unidades de Conservação(SNUC) prevê que, nos casos de licenciamento ambiental de empreendimentos de significativo impacto ambiental, o empreendedor é obrigado a apoiar a implantação e manutenção de unidade de conservação do Grupo de Proteção Integral. Essa forma de compensação, deve-se mencionar, precede a própria Lei do SNUC, tendo surgido com a Resolução CONAMA nº 10, de 03.12.1987.

Ocorre que a Lei do SNUC prevê um limite mínimo para essa compensação, meio por cento dos custos totais previstos para a implantação do empreendimento, mas não um limite máximo. O legislador falhou nesse ponto, uma vez que a omissão pode levar a exageros por parte do licenciador e, no longo prazo, ao próprio descrédito do instrumento. Propõe-se aqui que a lei contemple, também, um limite máximo para a compensação.

Além disso, a Lei do SNUC merece ser ainda aperfeiçoada mediante a inserção de critérios básicos para a aplicação desses recursos. A imposição de ônus aos empreendedores deve ser acompanhada de garantias de que o Poder Público dê a correta destinação aos recursos arrecadados.

Diante da importância do tema tratado para a implementação do SNUC e o desenvolvimento sustentável do País, conta-se, desde já, com o pleno apoio dos Senhores Parlamentares para a rápida aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em 15 de março de 2007.

Deputado CIRO PEDROSA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL 1988

TÍTULO VIII

DA ORDEM SOCIAL

CAPÍTULO VI DO MEIO AMBIENTE

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao poder público:

I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

II - preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético;

III - definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;

IV - exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;

V - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;

VI - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

§ 2º Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei.

§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

§ 4º A Floresta Amazônica brasileira, a Mata Atlântica, a Serra do Mar, o Pantanal Mato-Grossense e a Zona Costeira são patrimônio nacional, e sua utilização far-se-á, na forma da lei, dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente, inclusive quanto ao uso dos recursos naturais.

§ 5º São indisponíveis as terras devolutas ou arrecadadas pelos Estados, por ações discriminatórias, necessárias à proteção dos ecossistemas naturais.

§ 6º As usinas que operem com reator nuclear deverão ter sua localização definida em lei federal, sem o que não poderão ser instaladas.

CAPÍTULO VII DA FAMÍLIA, DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE E DO IDOSO

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

§ 1º O casamento é civil e gratuita a celebração.

§ 2º O casamento religioso tem efeito civil, nos termos da lei.

§ 3º Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.

§ 4º Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes.

§ 5º Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher.

§ 6º O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio, após prévia separação judicial por mais de um ano nos casos expressos em lei, ou comprovada separação de fato por mais de dois anos.

§ 7º Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas.

§ 8º O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações.

.....

LEI Nº 9.985, DE 18 DE JULHO DE 2000

Regulamenta o art. 225, § 1º, incisos I, II, III, e VII da Constituição Federal, institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza e dá outras providências.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA no exercício do cargo de PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

 CAPÍTULO IV
 DA CRIAÇÃO, IMPLANTAÇÃO E GESTÃO DAS UNIDADES DE CONSERVAÇÃO

.....

 Art. 36. Nos casos de licenciamento ambiental de empreendimentos de significativo impacto ambiental, assim considerado pelo órgão ambiental competente, com fundamento em estudo de impacto ambiental e respectivo relatório - EIA/RIMA, o empreendedor é obrigado a apoiar a implantação e manutenção de unidade de conservação do Grupo de Proteção Integral, de acordo com o disposto neste artigo e no regulamento desta Lei.

§ 1º O montante de recursos a ser destinado pelo empreendedor para esta finalidade não pode ser inferior a meio por cento dos custos totais previstos para a implantação do empreendimento, sendo o percentual fixado pelo órgão ambiental licenciado, de acordo com o grau de impacto ambiental causado pelo empreendimento.

§ 2º Ao órgão ambiental licenciado compete definir as unidades de conservação a serem beneficiadas, considerando as propostas apresentadas no EIA/RIMA e ouvido o empreendedor, podendo inclusive ser contemplada a criação de novas unidades de conservação.

§ 3º Quando o empreendimento afetar unidade de conservação específica ou sua zona de amortecimento, o licenciamento a que se refere o *caput* deste artigo só poderá ser

concedido mediante autorização do órgão responsável por sua administração, e a unidade afetada, mesmo que não pertencente ao Grupo de Proteção Integral, deverá ser uma das beneficiárias da compensação definida neste artigo.

CAPÍTULO V
DOS INCENTIVOS, ISENÇÕES E PENALIDADES

Art. 37. (VETADO)

.....

.....

**REGIMENTO INTERNO
DA
CÂMARA DOS DEPUTADOS**

RESOLUÇÃO Nº 17, DE 1989

Aprova o Regimento Interno da
Câmara dos Deputados.

.....

TÍTULO IV
DAS PROPOSIÇÕES

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

.....

Art. 105. Finda a legislatura, arquivar-se-ão todas as proposições que no seu decurso tenham sido submetidas à deliberação da Câmara e ainda se encontrem em tramitação, bem como as que abram crédito suplementar, com pareceres ou sem eles, salvo as:

- I - com pareceres favoráveis de todas as Comissões;
- II - já aprovadas em turno único, em primeiro ou segundo turno;
- III - que tenham tramitado pelo Senado, ou dele originárias;
- IV - de iniciativa popular;
- V - de iniciativa de outro Poder ou do Procurador-Geral da República.

Parágrafo único. A proposição poderá ser desarquivada mediante requerimento do Autor, ou Autores, dentro dos primeiros cento e oitenta dias da primeira sessão legislativa ordinária da legislatura subsequente, retomando a tramitação desde o estágio em que se encontrava.

Art. 106. Quando, por extravio ou retenção indevida, não for possível o andamento de qualquer proposição, vencidos os prazos regimentais, a Mesa fará reconstituir o respectivo processo pelos meios ao seu alcance para a tramitação ulterior.

.....

.....

RESOLUÇÃO/CONAMA/Nº 10 DE 3 DE DEZEMBRO DE 1987

(Revogada pela Resolução nº 02/96)

CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE - CONAMA, no uso das atribuições que lhe conferem o Inciso I, do Artigo 4º, da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, Incisos II e X, do Artigo 7º, do Decreto nº 88.351, de 1º de junho de 1983, RESOLVE:

Art. 1º - Para fazer face à reparação dos danos ambientais causados pela destruição de florestas e outros ecossistemas, o licenciamento de obras de grande porte, assim considerado pelo órgão licenciador com fundamento no RIMA terá sempre como um dos seus pré-requisitos, a implantação de uma Estação Ecológica pela entidade ou empresa responsável pelo empreendimento, preferencialmente junto à área.

Art. 2º - O valor da área a ser utilização e das benfeitorias a serem feitas para o fim previsto no artigo anterior, será proporcional ao dano ambiental a ressarcir e não poderá ser inferior a 0,5% (meio por cento) dos custos totais previstos para a implantação dos empreendimentos.

Art. 3º - A extensão, os limites, as construções a serem feitas, e outras características da Estação Ecológica a implantar, serão fixados no licenciamento do empreendimento, pela entidade licenciadora.

Art. 4º - O RIMA - Relatório de Impacto sobre o Meio Ambiente, relativo ao empreendimento, apresentará uma proposta ou projeto e indicará possíveis alternativas para o atendimento ao disposto nesta Resolução.

Art. 5º - A entidade ou empresa responsável pelo empreendimento deverá se encarregar da manutenção da Estação Ecológica diretamente ou através de convênio com entidade do Poder Público capacitada para isso.

Art. 6º - A entidade do meio ambiente, licenciadora, fiscalizará a implantação e o funcionamento das Estações Ecológicas previstas nesta Resolução.

Art. 7º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Prisco Vianna

RESOLUÇÃO Nº 2, DE 18 DE ABRIL DE 1996

O CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE - CONAMA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei no. 6.938, de 31 de agosto de 1981, incisos II e X, do artigo 7º, do Decreto nº 99.274, de 06 de junho de 1990, resolve:

Art. 1º Para fazer face à reparação dos danos ambientais causados pela destruição de florestas e outros ecossistemas, o licenciamento de empreendimentos de relevante impacto ambiental, assim considerado pelo órgão ambiental competente com fundamento do EIA/RIMA, terá como um dos requisitos a serem atendidos pela entidade licenciada, a implantação de uma unidade de conservação de domínio público e uso indireto, preferencialmente uma Estação Ecológica, a critério do órgão licenciador, ouvido o empreendedor.

§ 1º Em função das características da região ou em situações especiais, poderão ser propostos o custeio de atividades ou aquisição de bens para unidades de conservação públicas definidas na legislação, já existentes ou a serem criadas, ou a implantação de uma única unidade para atender a mais de um empreendimento na mesma área de influência.

§ 2º As áreas beneficiadas dever-se-ão se localizar, preferencialmente, na região do empreendimento e visar basicamente a preservação de amostras representativas dos ecossistemas afetados.

Art. 2º O montante dos recursos a serem empregados na área a ser utilizada, bem como o valor dos serviços e das obras de infra-estrutura necessárias ao cumprimento do disposto no artigo 1º, será proporcional à alteração e ao dano ambiental a ressarcir e não poderá ser inferior a 0,50% (meio por cento) dos custos totais previstos para implantação do empreendimento.

Art. 3º O órgão ambiental competente deverá explicitar todas as condições a serem atendidas pelo empreendedor para o cumprimento do disposto nesta Resolução, durante o processo de licenciamento ambiental.

Parágrafo único. O órgão de licenciamento ambiental competente poderá destinar, mediante convênio com o empreendedor, até 15% (quinze por cento) do total dos recursos previstos no artigo 2º desta Resolução na implantação de sistemas de fiscalização, controle e monitoramento da qualidade ambiental no entorno onde serão implantadas as unidades de conservação.

Art. 4º O EIA/RIMA, relativo ao empreendimento, apresentará proposta ou projeto ou indicará possíveis alternativas para o atendimento ao disposto nesta Resolução.

Art. 5º O responsável pelo empreendimento, após a implantação da unidade, transferirá seu domínio à entidade do Poder Público responsável pela administração de unidades de conservação, realizando sua manutenção mediante convênio com o órgão competente.

Art. 6º O órgão ambiental competente fiscalizará a implantação das unidades de conservação ou da alternativa que venha a ser adotada, previstas nesta Resolução.

Art. 7º O CONAMA poderá suspender a execução de projetos que estiverem em desacordo com esta Resolução.

Art. 8º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, aplicando seus efeitos aos processos de licenciamento ambiental em trâmite nos órgãos competentes.

Art. 9º Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Resolução/conama/nº 10, de 03 de dezembro de 1987, publicada no D.O.U de 18 de março de 1988, Seção I, Pag 4.563.

PROJETO DE LEI N.º 701, DE 2007

(Do Sr. Sandes Júnior)

Altera a Lei do Sistema Nacional de Unidades de Conservação, no que se refere à compensação por significativo impacto ambiental.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-266/2007.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o art. 36 da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, que "regulamenta o art. 225, § 1º, incisos I, II, III e VII da Constituição Federal, institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza e dá outras providências", a fim de prever limites para a compensação por significativo impacto ambiental, bem como critérios para a aplicação dos recursos advindos dessa compensação.

Art. 2º O § 1º do art. 36 da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 36

§ 1º O montante de recursos a ser destinado para esta finalidade deve ser fixado pelo órgão ambiental licenciador, de acordo com o grau de impacto ambiental causado pelo empreendimento, respeitados o limite mínimo de meio por cento e o limite máximo de cinco por cento dos custos totais previstos para a implantação do empreendimento.....(NR)".

Art. 3º O art. 36 da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 4º e 5º:

"Art. 36

§ 4º A aplicação dos recursos da compensação ambiental de que trata este artigo nas unidades de conservação, existentes ou a serem criadas, deve obedecer à seguinte ordem de prioridade:

- I - regularização fundiária e demarcação das terras;**
- II - elaboração, revisão ou implantação de plano de manejo;**
- III – aquisição de bens e serviços necessários à**

implantação, gestão, monitoramento e proteção da unidade, compreendendo sua área de amortecimento;

IV – desenvolvimento de estudos necessários à criação de nova unidade de conservação;

V – desenvolvimento de pesquisas necessárias para o manejo da unidade de conservação e área de amortecimento;

VI - implantação de programas de educação ambiental.

§ 5º No caso de que trata o § 3º, os recursos destinados a amortecimento devem ser aplicados na sua proteção, na elaboração, revisão ou implantação do plano de manejo da unidade, ou na implantação de programas de educação ambiental. (NR)”

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

O art. 36 da Lei do Sistema Nacional de Unidades de Conservação (SNUC) prevê que, nos casos de licenciamento ambiental de empreendimentos de significativo impacto ambiental, o empreendedor é obrigado a apoiar a implantação e manutenção de unidade de conservação do Grupo de Proteção Integral. Essa forma de compensação, deve-se mencionar, precede a própria Lei do SNUC, tendo surgido com a Resolução CONAMA nº 10, de 03.12.1987.

Ocorre que a Lei do SNUC prevê um limite mínimo para essa compensação, meio por cento dos custos totais previstos para a implantação do empreendimento, mas não um limite máximo. O legislador falhou nesse ponto, uma vez que a omissão pode levar a exageros por parte do licenciador e, no longo prazo, ao próprio descrédito do instrumento. Propõe-se aqui que a lei contemple, também, um limite máximo para a compensação.

Além disso, a Lei do SNUC merece ser ainda aperfeiçoada mediante a inserção de critérios básicos para a aplicação desses recursos. A imposição de ônus aos empreendedores deve ser acompanhada de garantias de que o Poder Público dê a correta destinação aos recursos arrecadados.

Diante da importância do tema tratado para a implementação do SNUC e o desenvolvimento sustentável do País, conta-se, desde já, com o pleno apoio dos Senhores Parlamentares para a rápida aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em de de 2007.

Deputado SANDES JÚNIOR

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 9.985, DE 18 DE JULHO DE 2000

Regulamenta o art. 225, § 1º, incisos I, II, III e VII da Constituição Federal, institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza e dá outras providências.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA no exercício do cargo de PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

CAPÍTULO IV
DA CRIAÇÃO, IMPLANTAÇÃO E GESTÃO DAS UNIDADES DE CONSERVAÇÃO

.....

Art. 36. Nos casos de licenciamento ambiental de empreendimentos de significativo impacto ambiental, assim considerado pelo órgão ambiental competente, com fundamento em estudo de impacto ambiental e respectivo relatório - EIA/RIMA, o empreendedor é obrigado a apoiar a implantação e manutenção de unidade de conservação do Grupo de Proteção Integral, de acordo com o disposto neste artigo e no regulamento desta Lei.

§ 1º O montante de recursos a ser destinado pelo empreendedor para esta finalidade não pode ser inferior a meio por cento dos custos totais previstos para a implantação do empreendimento, sendo o percentual fixado pelo órgão ambiental licenciador, de acordo com o grau de impacto ambiental causado pelo empreendimento.

§ 2º Ao órgão ambiental licenciador compete definir as unidades de conservação a serem beneficiadas, considerando as propostas apresentadas no EIA/RIMA e ouvido o empreendedor, podendo inclusive ser contemplada a criação de novas unidades de conservação.

§ 3º Quando o empreendimento afetar unidade de conservação específica ou sua zona de amortecimento, o licenciamento a que se refere o caput deste artigo só poderá ser concedido mediante autorização do órgão responsável por sua administração, e a unidade afetada, mesmo que não pertencente ao Grupo de Proteção Integral, deverá ser uma das beneficiárias da compensação definida neste artigo.

CAPÍTULO V
DOS INCENTIVOS, ISENÇÕES E PENALIDADES

Art. 37. (VETADO)

.....

RESOLUÇÃO CONAMA Nº 10, DE 03 DE DEZEMBRO DE 1987

(Revogada pela Resolução nº 02/96)

CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE - CONAMA, no uso das atribuições que lhe conferem o Inciso I, do Artigo 4º, da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, Incisos II e X, do Artigo 7º, do Decreto nº 88.351, de 1º de junho de 1983, RESOLVE:

Art. 1º - Para fazer face à reparação dos danos ambientais causados pela destruição de florestas e outros ecossistemas, o licenciamento de obras de grande porte, assim considerado pelo órgão licenciador com fundamento no RIMA terá sempre como um dos seus pré-requisitos, a implantação de uma estação Ecológica pela entidade ou empresa responsável pelo empreendimento, preferencialmente junto à área.

Art. 2º - O valor da área a ser utilização e das benfeitorias a serem feitas para o fim previsto no artigo anterior, será proporcional ao dano ambiental a ressarcir e não poderá ser inferior a 0,5% (meio por cento) dos custos totais previstos para a implantação dos empreendimentos.

Art. 3º - A extensão, os limites, as construções a serem feitas, e outras características da Estação Ecológica a implantar, serão fixados no licenciamento do empreendimento, pela entidade licenciadora.

Art. 4º - O RIMA - Relatório de Impacto sobre o Meio Ambiente, relativo ao empreendimento, apresentará uma proposta ou projeto e indicará possíveis alternativas para o atendimento ao disposto nesta Resolução.

Art. 5º - A entidade ou empresa responsável pelo empreendimento deverá se encarregar da manutenção da Estação Ecológica diretamente ou através de convênio com entidade do Poder Público capacitada para isso.

Art. 6º - A entidade do meio ambiente, licenciadora, fiscalizará a implantação e o funcionamento das Estações Ecológicas previstas nesta Resolução.

Art. 7º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

RESOLUÇÃO CONAMA Nº 2, DE 18 DE ABRIL DE 1996

O CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE - CONAMA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei no. 6.938, de 31 de agosto de 1981, incisos II e X, do artigo 7º, do Decreto nº 99.274, de 06 de junho de 1990, resolve:

Art. 1º Para fazer face à reparação dos danos ambientais causados pela destruição de florestas e outros ecossistemas, o licenciamento de empreendimentos de relevante impacto ambiental, assim considerado pelo órgão ambiental competente com fundamento do EIA/RIMA, terá como um dos requisitos a serem atendidos pela entidade licenciada, a implantação de uma unidade de conservação de domínio público e uso indireto, preferencialmente uma Estação Ecológica, a critério do órgão licenciador, ouvido o empreendedor.

§ 1º Em função das características da região ou em situações especiais, poderão ser propostos o custeio de atividades ou aquisição de bens para unidades de conservação públicas definidas na legislação, já existentes ou a serem criadas, ou a implantação de uma única unidade para atender a mais de um empreendimento na mesma área de influência.

§ 2º As áreas beneficiadas dever-se-ão se localizar, preferencialmente, na região do empreendimento e visar basicamente a preservação de amostras representativas dos ecossistemas afetados.

Art. 2º O montante dos recursos a serem empregados na área a ser utilizada, bem como o valor dos serviços e das obras de infra-estrutura necessárias ao cumprimento do disposto no artigo 1º, será proporcional à alteração e ao dano ambiental a ressarcir e não poderá ser inferior a 0,50% (meio por cento) dos custos totais previstos para implantação do empreendimento.

Art. 3º O órgão ambiental competente deverá explicitar todas as condições a serem atendidas pelo empreendedor para o cumprimento do disposto nesta Resolução, durante o processo de licenciamento ambiental.

Parágrafo único. O órgão de licenciamento ambiental competente poderá destinar, mediante convênio com o empreendedor, até 15% (quinze por cento) do total dos recursos previstos no artigo 2º desta Resolução na implantação de sistemas de fiscalização, controle e monitoramento da qualidade ambiental no entorno onde serão implantadas as unidades de conservação.

Art. 4º O EIA/RIMA, relativo ao empreendimento, apresentará proposta ou projeto ou indicará possíveis alternativas para o atendimento ao disposto nesta Resolução.

Art. 5º O responsável pelo empreendimento, após a implantação da unidade, transferirá seu domínio à entidade do Poder Público responsável pela administração de unidades de conservação, realizando sua manutenção mediante convênio com o órgão competente.

Art. 6º O órgão ambiental competente fiscalizará a implantação das unidades de conservação ou da alternativa que venha a ser adotada, previstas nesta Resolução.

Art. 7º O CONAMA poderá suspender a execução de projetos que estiverem em desacordo com esta Resolução.

Art. 8º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, aplicando seus efeitos aos processos de licenciamento ambiental em trâmite nos órgãos competentes.

Art. 9º Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Resolução CONAMA nº 10, de 03 de dezembro de 1987, publicada no D.O.U de 18 de março de 1988, Seção I, Pág 4.563.

PROJETO DE LEI N.º 6.519, DE 2009 **(Do Sr. Carlos Brandão)**

Altera a Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, estabelecendo que os recursos da compensação ambiental sejam aplicados integralmente no

Estado onde for implantado empreendimento de significativo impacto ambiental.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-266/2007.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O artigo 36 da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, passa a vigorar acrescido do seguinte § 4º:

“Art. 36.

.....

§ 4º O montante de recursos de que trata o § 1º deverá ser aplicado integralmente no Estado onde for implantado o empreendimento de significativo impacto ambiental.” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 9.985/2000 instituiu a figura da compensação ambiental, devida no caso de empreendimentos enquadrados como de significativo impacto ambiental.

A legislação, no entanto, deixou a critério dos órgãos licenciadores a definição da aplicação dos recursos destinados pelo empreendedor para tal finalidade.

Ocorre que, muitas vezes, a compensação ambiental é direcionada a locais distantes da região onde se instalou o empreendimento impactante, em prejuízo da população que, de fato, sofre as consequências negativas desses projetos, geralmente de grande porte.

Com o objetivo de garantir uma proximidade mínima entre o empreendimento de significativo impacto ambiental e o local de aplicação dos

recursos compensatórios, propomos a obrigação de que sejam aplicados integralmente no Estado de implantação do projeto.

Considerando o caráter de equidade da medida proposta, contamos com o apoio dos colegas parlamentares para sua aprovação.

Sala das Sessões, em 1º de dezembro de 2009.

Deputado **CARLOS BRANDÃO**

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 9.985, DE 18 DE JULHO DE 2000

Regulamenta o art. 225, § 1º, incisos I, II, III e VII da Constituição Federal, institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza e dá outras providências.

.....

CAPÍTULO IV

DA CRIAÇÃO, IMPLANTAÇÃO E GESTÃO DAS UNIDADES DE CONSERVAÇÃO

.....

Art. 36. Nos casos de licenciamento ambiental de empreendimentos de significativo impacto ambiental, assim considerado pelo órgão ambiental competente, com fundamento em estudo de impacto ambiental e respectivo relatório - EIA/RIMA, o empreendedor é obrigado a apoiar a implantação e manutenção de unidade de conservação do Grupo de Proteção Integral, de acordo com o disposto neste artigo e no regulamento desta Lei.

§ 1º O montante de recursos a ser destinado pelo empreendedor para esta finalidade não pode ser inferior a meio por cento dos custos totais previstos para a implantação do empreendimento, sendo o percentual fixado pelo órgão ambiental licenciado, de acordo com o grau de impacto ambiental causado pelo empreendimento.

§ 2º Ao órgão ambiental licenciado compete definir as unidades de conservação a serem beneficiadas, considerando as propostas apresentadas no EIA/RIMA e ouvido o empreendedor, podendo inclusive ser contemplada a criação de novas unidades de conservação.

§ 3º Quando o empreendimento afetar unidade de conservação específica ou sua zona de amortecimento, o licenciamento a que se refere o *caput* deste artigo só poderá ser concedido mediante autorização do órgão responsável por sua administração, e a unidade afetada, mesmo que não pertencente ao Grupo de Proteção Integral, deverá ser uma das beneficiárias da compensação definida neste artigo.

CAPÍTULO V
DOS INCENTIVOS, ISENÇÕES E PENALIDADES

Art. 37. (VETADO)

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 3.729, DE 2012
(Do Sr. Padre João)

Estende a compensação ambiental de que trata o art. 36 da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, às Unidades de Conservação de Uso Sustentável.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-266/2007.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O *caput* e o §3º do art. 36 da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 36. Nos casos de licenciamento ambiental de empreendimentos de significativo impacto ambiental, assim considerado pelo órgão ambiental competente, com fundamento em estudo de impacto ambiental e respectivo relatório - EIA/RIMA, o empreendedor é obrigado a apoiar a implantação e manutenção de unidades de conservação, de acordo com o disposto neste artigo e no regulamento desta Lei.
(NR)

.....

§ 3º Quando o empreendimento afetar unidade de conservação específica ou sua zona de amortecimento, o licenciamento a que se refere o *caput* deste artigo só poderá ser concedido mediante autorização do órgão responsável por sua administração, e a unidade afetada, deverá ser uma das beneficiárias da compensação definida neste artigo. (NR) ”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A criação e a gestão de unidades de conservação no Brasil são reguladas pela Lei nº 9.985, de 2000 (Lei do SNUC). Nos termos desta Lei, as unidades de conservação são organizadas em dois grupos: unidades de conservação de proteção integral e unidades de conservação de uso sustentável.

As unidades de conservação de proteção integral são destinadas à preservação dos ambientes naturais, vale dizer, nessas unidades não é possível explorar diretamente nenhum tipo de recurso natural. Em contraste, nas unidades de conservação de uso sustentável é possível, dentro de certos limites, a exploração direta de recursos naturais como, por exemplo, madeira e produtos florestais não madeireiros.

É sabido que há obras e outros empreendimentos que causam extensa destruição de ambientes naturais, como hidrelétricas, estradas etc. Para compensar esse dano ambiental, as empresas responsáveis por esses empreendimentos são obrigadas, nos termos da Lei do SNUC, a destinar até 0,5% do valor do empreendimento para a implantação e manutenção de unidades de conservação de proteção integral. Esses recursos só podem ser destinados a unidades de conservação de uso sustentável quando uma unidade deste grupo é diretamente afetada pelo empreendimento em questão.

Os órgãos ambientais competentes, como é notório, carecem dos recursos necessários para a manutenção e gestão adequada das unidades de conservação. Essa carência atinge as unidades de conservação dos dois grupos acima mencionados, e não apenas as unidades do grupo de proteção integral. Além disso, é no grupo das unidades de conservação de uso sustentável que estão as unidades que abrigam populações tradicionais, como as Reservas Extrativistas, as Reservas de Desenvolvimento Sustentável e mesmo, em alguns casos, as Florestas Nacionais.

Estas populações contribuem, de forma vital, para a conservação da biodiversidade nos seus territórios e vivem, em geral, em situação de extrema pobreza, carentes de educação, saúde etc. Parece-nos justo, portanto, que os recursos advindos da compensação ambiental possam ser também

destinados a essas populações, independentemente do fato de a unidade de conservação ter sido diretamente afetada por um empreendimento com significativo impacto ambiental.

Sala das Sessões, em 19 de abril de 2012.

Deputado PADRE JOÃO

<p>LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL Seção de Legislação Citada - SELEC</p>

LEI Nº 9.985, DE 18 DE JULHO DE 2000

Regulamenta o art. 225, § 1º, incisos I, II, III, e VII da Constituição Federal, institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza e dá outras providências.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA no exercício do cargo de PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

CAPÍTULO IV

DA CRIAÇÃO, IMPLANTAÇÃO E GESTÃO DAS UNIDADES DE CONSERVAÇÃO

.....

Art. 36. Nos casos de licenciamento ambiental de empreendimentos de significativo impacto ambiental, assim considerado pelo órgão ambiental competente, com fundamento em estudo de impacto ambiental e respectivo relatório - EIA/RIMA, o empreendedor é obrigado a apoiar a implantação e manutenção de unidade de conservação do Grupo de Proteção Integral, de acordo com o disposto neste artigo e no regulamento desta Lei.

§ 1º O montante de recursos a ser destinado pelo empreendedor para esta finalidade não pode ser inferior a meio por cento dos custos totais previstos para a implantação do empreendimento, sendo o percentual fixado pelo órgão ambiental licenciado, de acordo com o grau de impacto ambiental causado pelo empreendimento.

§ 2º Ao órgão ambiental licenciado compete definir as unidades de conservação a serem beneficiadas, considerando as propostas apresentadas no EIA/RIMA e ouvido o empreendedor, podendo inclusive ser contemplada a criação de novas unidades de conservação.

§ 3º Quando o empreendimento afetar unidade de conservação específica ou sua zona de amortecimento, o licenciamento a que se refere o *caput* deste artigo só poderá ser concedido mediante autorização do órgão responsável por sua administração, e a unidade afetada, mesmo que não pertencente ao Grupo de Proteção Integral, deverá ser uma das beneficiárias da compensação definida neste artigo.

CAPÍTULO V
DOS INCENTIVOS, ISENÇÕES E PENALIDADES

Art. 37. (VETADO)

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 772, DE 2015
(Do Sr. Victor Mendes)

Altera a redação da Lei 9.985, de 18 de julho de 2000, que dispõe sobre o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza-SNUC e dá outras providências, para estabelecer que os recursos da Compensação Ambiental sejam aplicados no percentual mínimo de 50% no município(s) onde for implantado o empreendimento de significativo impacto ambiental.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-266/2007.

A PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei nº 9.985, de 18 de Julho de 2000, passa a vigorar com as seguintes alterações:

(...)

Art. 36º Nos casos de licenciamento ambiental de empreendimentos de significativo impacto ambiental, assim considerado pelo órgão ambiental competente, com fundamento em estudo de impacto ambiental e respectivo relatório - EIA/RIMA, o empreendedor é obrigado a apoiar a implantação e manutenção de unidade de conservação do Grupo de Proteção Integral prioritariamente ou de Uso Sustentável, de acordo com o disposto neste artigo e no regulamento desta Lei. (Regulamento)

§ 1º (...)

§ 2º (...)

§ 3º (...)

§ 4º Para utilização dos recursos da compensação ambiental o órgão ambiental competente deverá necessariamente aplicar nos municípios impactados com o empreendimento o percentual mínimo de 50% (cinquenta

por cento) do valor pago pelo empreendedor a título de compensação ambiental, devendo este valor ser utilizado na manutenção de unidade de conservação ou criação de novas unidades de conservação, nos limites do próprio município.

J U S T I F I C A Ç Ã O

A Lei nº 9.985 de 18 de julho de 2000 ao instituir a figura da compensação ambiental, devida no caso de empreendimentos enquadrados como de significativo impacto ambiental, objetivava a criação de um mecanismo que ajudasse a fortalecer o SNUC.

Todavia a legislação foi omissa ao deixar a livre critério dos órgãos licenciadores e câmaras de compensação ambiental à definição de quais unidades de compensação seriam beneficiadas, ocorrendo em muitas ocasiões o direcionamento dos valores pagos por um empreendedor, para locais (outras unidades) muito distantes da região onde o empreendimento foi instalado e onde ele gerou impactos ambientais negativos.

Deste modo, a população local não consegue perceber os benefícios para o Meio Ambiente advindo da Compensação Ambiental de nível Federal, pois os recursos geralmente são aplicados em locais muito distantes do município(s) sede do empreendimento.

A exemplo da situação acima referenciada, temos a Usina Hidrelétrica de Estreito (MA), onde de acordo com o termo de compromisso assinado com o empreendedor, havia previsão de repasse de recursos para benefícios de unidades de conservação do Estado de Minas Gerais, Mato Grosso e Bahia, que sequer estavam previstas no estudo de impacto ambiental e relatório de impacto ambiental (EIA-Rima), nos Programas Básicos Ambientais (PBAs) e Termos de Referência e ficam a quilômetros de distância da usina hidrelétrica de Estreito.

Tal situação, se demonstra injusta, pois embora os cidadãos diretamente atingidos tenham seus prejuízos compensados com indenizações amigáveis ou judiciais, o Meio Ambiente local, da região Sul do Maranhão, não sofreu qualquer compensação na sua natureza atingida, restando para esta região somente a degradação causada pela usina.

Ademais, ainda que se alegasse que não há na região nenhuma unidade de conservação a ser beneficiada, nada impede a criação de uma nova unidade, considerando-se que esta também é uma das funções dos recursos arrecadados com a compensação ambiental.

Deste modo por todo o exposto, e de forma a evitar que situações como a acima exposta voltem a acontecer, solicitamos o apoio para aprovação deste projeto, como forma de ajudar a proteção do meio ambiente diretamente atingindo pelos grandes empreendimentos industriais.

Sala das Sessões, em 18 de março de 2015.

Deputado VICTOR MENDES

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI Nº 9.985, DE 18 DE JULHO DE 2000

Regulamenta o art. 225, § 1º, incisos I, II, III, e VII da Constituição Federal, institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza e dá outras providências.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA no exercício do cargo de PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....
CAPÍTULO IV
DA CRIAÇÃO, IMPLANTAÇÃO E GESTÃO DAS UNIDADES DE CONSERVAÇÃO
.....

Art. 36. Nos casos de licenciamento ambiental de empreendimentos de significativo impacto ambiental, assim considerado pelo órgão ambiental competente, com fundamento em estudo de impacto ambiental e respectivo relatório - EIA/RIMA, o empreendedor é obrigado a apoiar a implantação e manutenção de unidade de conservação do Grupo de Proteção Integral, de acordo com o disposto neste artigo e no regulamento desta Lei.

§ 1º O montante de recursos a ser destinado pelo empreendedor para esta finalidade não pode ser inferior a meio por cento dos custos totais previstos para a implantação do empreendimento, sendo o percentual fixado pelo órgão ambiental licenciado, de acordo com o grau de impacto ambiental causado pelo empreendimento.

§ 2º Ao órgão ambiental licenciado compete definir as unidades de conservação a serem beneficiadas, considerando as propostas apresentadas no EIA/RIMA e ouvido o empreendedor, podendo inclusive ser contemplada a criação de novas unidades de conservação.

§ 3º Quando o empreendimento afetar unidade de conservação específica ou sua zona de amortecimento, o licenciamento a que se refere o *caput* deste artigo só poderá ser concedido mediante autorização do órgão responsável por sua administração, e a unidade afetada, mesmo que não pertencente ao Grupo de Proteção Integral, deverá ser uma das beneficiárias da compensação definida neste artigo.

CAPÍTULO V
DOS INCENTIVOS, ISENÇÕES E PENALIDADES

Art. 37. (VETADO)

.....
.....

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

I – RELATÓRIO

A Lei nº 9.985, de 2000, que instituiu o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza – SNUC, diz que “nos casos de licenciamento ambiental de empreendimentos de significativo impacto ambiental [...], o empreendedor é obrigado a apoiar a implantação e manutenção de unidade de conservação [...]”. Dizia também que o montante de recursos a ser destinado pelo empreendedor para esta finalidade não poderia “ser inferior a meio por cento dos custos totais previstos para a implantação do empreendimento, sendo o percentual fixado pelo órgão ambiental licenciador, de acordo com o grau de impacto ambiental causado pelo empreendimento” (art. 36, *caput* e § 1º).

O nobre Deputado Rogerio Lisboa propõe, mediante o projeto de lei em epígrafe, que o montante de recursos, nos termos da Lei nº 9.985, de 2000, que um empreendedor, no caso de empreendimento que cause um significativo impacto ambiental, está obrigado a destinar à implantação de uma unidade de conservação, a título de compensação ambiental, não seja superior a 0,5% do valor total do empreendimento.

O ilustre autor argumenta na justificção à proposição que valores superiores a 0,5% do valor do empreendimento são excessivamente onerosos para o empreendedor.

Ao projeto principal foram apensadas outras cinco proposições, com os seguintes objetivos e justificções:

a) **PL 453, de 2007**, do Deputado Ciro Pedrosa, estabelecendo um limite mínimo de meio por cento e um limite máximo de 5% para a compensação em discussão. O ilustre autor propõe também a inclusão de um novo parágrafo ao art. 36 da Lei do SNUC, estabelecendo os seguintes critérios para a aplicação desses recursos, em ordem de prioridade: I - regularização fundiária e demarcação das terras; II - elaboração, revisão ou implantação de plano de manejo; III - aquisição de bens e serviços necessários à implantação, gestão, monitoramento e proteção da unidade, compreendendo sua área de amortecimento; IV - desenvolvimento de estudos necessários à criação de nova unidade de conservação; V - desenvolvimento de pesquisas necessárias para o manejo da unidade de conservação e área de amortecimento; VI - implantação de programas

de educação ambiental. O nobre Deputado afirma que, para evitar exageros, é necessário estabelecer um limite máximo para o valor da compensação em questão e que é igualmente necessário assegurar na lei a correta aplicação desses recursos,

b) **PL 6.519, de 2009**, do Deputado Carlos Brandão, estabelecendo que os recursos da compensação previstos na Lei do SNUC devem ser aplicados integralmente no Estado onde foi implantado o respectivo empreendimento. O ilustre Parlamentar justifica a proposição observando que muitas vezes esses recursos são aplicados longe do local do empreendimento, em prejuízo das populações que sofrem os impactos ambientais da obra;

c) **PL 701, de 2007**, do Deputado Sandes Júnior, com teor idêntico ao PL 453, de 2007, acima mencionado;

d) **PL 3.729, de 2012**, do Deputado Padre João, que estende a aplicação dos recursos da compensação ambiental previstos na Lei do SNUC às unidades de conservação de uso sustentável. O ilustre autor justifica a proposição observando que o grupo das unidades de conservação de uso sustentável abrange aquelas que abrigam populações tradicionais, que muitas vezes vivem em situação de pobreza e, portanto, devem poder receber também parte dos recursos da compensação ambiental; e

e) **PL 772, de 2015**, do Deputado Victor Mendes, que propõe que 50% do valor da compensação ambiental em comento sejam aplicados nos municípios impactados pelo empreendimento de significativo impacto ambiental. O ilustre autor argumenta que há casos em que esses recursos são aplicados em regiões muito distantes dos locais diretamente impactados, com prejuízo para as populações dessas áreas.

A matéria foi distribuída às Comissões Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável; e Constituição e Justiça e de Cidadania. A proposição tramita em regime ordinário e está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas nesta Comissão. Ao substitutivo apresentado em 2008, pelo então relator, foram apresentadas nove emendas, sendo posteriormente retiradas duas delas.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

A Lei nº 9.985, de 2000, que dispõe sobre o Sistema Nacional de Unidades de Conservação (SNUC) estabelece, no seu art. 36, o seguinte:

“Art. 36. Nos casos de licenciamento ambiental de empreendimentos de significativo impacto ambiental, [...], o empreendedor é obrigado a apoiar a implantação e manutenção de unidade de conservação do Grupo de Proteção Integral, de acordo com o disposto neste artigo e no regulamento desta Lei.

§ 1º O montante de recursos a ser destinado pelo empreendedor para esta finalidade não pode ser inferior a meio por cento dos custos totais previstos para a implantação do empreendimento, sendo o percentual fixado pelo órgão ambiental licenciador, de acordo com o grau de impacto ambiental causado pelo empreendimento.

§ 2º Ao órgão ambiental licenciador compete definir as unidades de conservação a serem beneficiadas, considerando as propostas apresentadas no EIA/RIMA e ouvido o empreendedor, podendo inclusive ser contemplada a criação de novas unidades de conservação.

§ 3º Quando o empreendimento afetar unidade de conservação específica ou sua zona de amortecimento, [...] a unidade afetada, mesmo que não pertencente ao Grupo de Proteção Integral, deverá ser uma das beneficiárias da compensação definida neste artigo.” (*Grifo nosso*)

Como se vê, a Lei determinava que o valor da “compensação ambiental” destinada às unidades de conservação deveria ser proporcional ao impacto ambiental do empreendimento e não poderia ser inferior a 0,5%.

Após a regulamentação da Lei do SNUC, o órgão federal competente (na época o IBAMA e hoje o ICMBio) começou a cobrar das empresas alcançadas pela Lei o valor devido a título de compensação ambiental. Em seguida, alguns Estados também começaram a exigir o pagamento da compensação.

Nos primeiros anos de aplicação da norma, o valor médio cobrado em nível federal era da ordem de 1,1% do valor total do empreendimento. Muitos setores com grande força econômica, especialmente na área de infraestrutura (hidrelétricas, estradas) e mineração (incluindo petróleo e gás), entendendo que esses valores eram excessivos, começaram a reagir contra a cobrança da compensação.

Muitas modificações foram sendo introduzidas nos critérios adotados pelo órgão federal competente para o cálculo da compensação, como, por exemplo, a exclusão, do valor base considerado para o referido cálculo, os recursos investidos pelas empresas em ações de natureza ambiental.

A reação das empresas culminou com uma Ação Direta de Inconstitucionalidade, movida pela Confederação Nacional da Indústria – CNI, no Supremo Tribunal Federal, em 2004, questionando a constitucionalidade da cobrança da compensação ambiental da Lei do SNUC.

O STF julgou a ADIN em 2008, e decidiu que a cobrança da compensação ambiental é constitucional, mas decidiu também que é inconstitucional usar o valor do empreendimento como base para o cálculo da compensação e é inconstitucional estabelecer um valor mínimo (no caso um percentual sobre o valor do empreendimento) para o montante devido a título de compensação. Dito de outro modo, o STF decidiu que o valor da compensação deve ser “fixado proporcionalmente ao impacto ambiental, após estudo em que se assegurem o contraditório e a ampla defesa”.

De acordo com o STF, a redação em vigor do § 1º do art. 36, é a seguinte:

“Art. 36. Nos casos de licenciamento ambiental de empreendimentos de significativo impacto ambiental, [...], o empreendedor é obrigado a apoiar a implantação e manutenção de unidade de conservação do Grupo de Proteção Integral, de acordo com o disposto neste artigo e no regulamento desta Lei.

§ 1º O montante de recursos a ser destinado pelo empreendedor para esta finalidade [será] fixado pelo órgão ambiental licenciador, de acordo com o grau de impacto ambiental causado pelo empreendimento. (Grifo nosso)

Note-se que o PL 266, de 2007, é anterior à decisão do STF sobre a matéria, e foi justificadamente apresentado em um momento em que o tema estava em franco processo de debate. Todavia, com a decisão da Suprema Corte, o PL em comento perdeu seu objeto, e não há mais que falar em percentual do valor do empreendimento como critério para o cálculo da compensação ambiental, seja mínimo ou máximo. Nas palavras do STF, “compete ao órgão licenciador fixar o quantum da compensação, de acordo com a compostura do impacto ambiental a ser dimensionado no relatório - EIA/RIMA.”

Isso significa, portanto, que o PL 266/2007, assim como os PLs 453/2007 e 701/ 2007, quando cuidam da fixação de um percentual sobre o valor do empreendimento como critério para o cálculo da compensação de que trata a Lei do SNUC, são inconstitucionais.

No que se refere aos critérios propostos nos PLs 453/2007 e 701/2007 para a aplicação dos recursos da compensação, observa-se que, na verdade, eles reproduzem o que já está estabelecido no art. 33 do Decreto nº 4.340, de 2002, que regulamenta a Lei do SNUC, de modo que não nos parece necessário legislar a respeito.

Embora compreendendo a preocupação do ilustre Deputado Carlos Brandão quando propõe, no PL 6.519, de 2009, que os recursos da compensação de que trata a Lei do SNUC sejam aplicados no Estado onde se localiza o empreendimento, pedimos licença para discordar da proposição. O que se procura assegurar na Lei do SNUC é uma compensação ao dano causado à natureza, tendo em vista o interesse da sociedade em geral, não o dano causado à população local, ainda que todo dano à natureza possa trazer prejuízos para a população local. Na realidade, do ponto de vista social e econômico, as populações locais são, em geral, beneficiadas por esses empreendimentos. A mitigação e compensação por eventuais danos causados por esses empreendimentos à saúde e à economia das populações locais são negociadas em outro momento do processo de licenciamento ambiental da obra e em outros espaços de negociação e mediação de conflitos. Quando se trata de compensar o dano à natureza causado por um empreendimento por meio da implementação ou criação de uma unidade de conservação, o que deve prevalecer é a disponibilidade de áreas naturais para conservar e o conhecimento sobre quais áreas cumprem melhor esse papel, o que nem sempre coincide com os limites políticos de um Estado. Portanto, no nosso entendimento, a decisão sobre o local de destino dos recursos da compensação deve ficar a cargo do órgão ambiental competente.

Com relação à proposta do ilustre Deputado Padre João, contida no PL 3.729, de 2012, de que os recursos da compensação da Lei do SNUC possam ser destinados também às unidades de uso sustentável, embora compreendendo sua motivação, pedimos licença para mais uma vez discordar. As obras que estamos aqui discutindo - como, por exemplo, uma hidrelétrica ou uma estrada -, quando edificadas em áreas ainda conservadas, provocam a completa destruição da natureza. É fundamental, para realmente compensar essa perda, que as unidades de conservação criadas ou implantadas com os recursos da compensação da Lei do SNUC efetivamente assegurem a preservação da natureza.

O argumento, entretanto, que nos parece decisivo nesse caso, é o fato de que, na verdade, as populações tradicionais que vivem em unidades de conservação de uso sustentável têm acesso a recursos muito mais volumosos do que aqueles gerados pela compensação para as unidades de conservação de proteção integral, como, por exemplo, os recursos do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar – PRONAF, que estão à disposição das populações que vivem em Reservas Extrativistas e outras unidades de conservação de uso sustentável. Além disso, a Lei do SNUC já diz que na hipótese de uma unidade de uso sustentável ser diretamente atingida por um empreendimento, ela terá direito a parte dos recursos da compensação ambiental em questão. Esta solução da lei em vigor parece-nos ser a mais justa e adequada.

Finalmente, com relação à proposta do insigne Deputado Victor Mendes, expressa no PL 772/2015, de que no mínimo 50% dos recursos da compensação sejam aplicados nos municípios impactados pelo empreendimento, além dos argumentos já apresentados acima referentes ao PL 6.519/2009, acrescentamos o seguinte: embora seja desejável que os recursos da compensação sejam aplicados o mais próximo possível das áreas diretamente impactadas, nem sempre isso é possível e, do ponto de vista da conservação, nem sempre é a melhor opção. Note-se que a Lei do SNUC já diz que os recursos da compensação devem ser aplicados, preferencialmente, nas unidades de conservação diretamente impactadas pelo empreendimento. Ocorre que nem sempre existem unidades de conservação próximas ao local da obra. O ilustre autor argumenta, com razão, que esses recursos podem ser usados para criar novas áreas protegidas. Entretanto, não se pode dizer que “nada impede que essas áreas sejam criadas”. Na verdade, tudo conspira contra a criação de unidades de conservação, a começar pela própria população local que, na maioria absoluta dos casos, é contra a criação de unidades de conservação de proteção integral nos seus municípios. O que é mais importante, entretanto, é que a criação de unidades de conservação não é determinada pela localização de empreendimentos impactantes, ela segue outros critérios, como o mapeamento de áreas prioritárias para a conservação da natureza. Criar e manter unidades de conservação é tarefa complexa, difícil e custosa, e deve obedecer a critérios de prioridade do ponto de vista da conservação da biodiversidade. Portanto, os recursos da compensação devem ser aplicados onde os resultados, em matéria de conservação, forem mais efetivos, o que nem sempre coincide com os limites municipais.

Em face do exposto, votamos pela **rejeição** dos Projetos de Lei n^{os} 266/2007, 453/2007, 6.519/2009, 701/2007, 3.729/2012 e 722/2015.

Sala da Comissão, em 16 de abril de 2015.

Deputado AUGUSTO CARVALHO

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou o Projeto de Lei nº 266/2007 e os PL's 453/2007, 701/2007, 6519/2009, 3729/2012, e 772/2015, apensados, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Augusto Carvalho.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Átila Lira - Presidente, Ricardo Izar - Vice-Presidente, Augusto Carvalho, Daniel Coelho, Edmilson Rodrigues, Eduardo Bolsonaro, Josué Bengtson, Leonardo Monteiro, Nilto Tatto, Ricardo Tripoli, Roberto Balestra, Sarney Filho, Valdir Colatto, Weverton Rocha, Bruno Covas, Conceição Sampaio e Zé Silva.

Sala da Comissão, em 10 de junho de 2015.

Deputado ÁTILA LIRA

Presidente

FIM DO DOCUMENTO